

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000966315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000144-19.2011.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que são apelantes COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO e ADEMAR DE SOUZA SANTOS, são apelados MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0000144-19.2011.8.26.0412 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTES: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO E ADEMAR DE

SOUZA SANTOS

APELADOS: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA E MAPFRE

SEGUROS GERAIS S/A COMARCA: PALESTINA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Materialidade do evento e culpa incontroversas - Danos morais cabíveis - Redução necessária - Apelo provido em parte.

VOTO N° 33.394

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 335/342, relatório adotado, embargos de declaração acolhidos em parte.

Apelaram os réus, buscando a reforma da decisão. Afirmaram que o laudo pericial reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa ou dano patrimonial físico em decorrência das lesões sofridas no sinistro, insurgindo-se contra a condenação no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora. Subsidiariamente, pugnaram pela redução da verba arbitrada a tal título para o equivalente a R\$ 5.000,00.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

No caso em tela, restou incontroversa a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0000144-19.2011.8.26.0412 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

materialidade do evento danoso, assim como a culpa do réu Ademar de Souza Santos, na qualidade de preposto da ré Companhia Agrícola Colombo, pelo advento do infortúnio que vitimou a autora.

A questão pendente de discussão na seara recursal restringe-se ao cabimento e ao valor da indenização por danos morais.

Não há dúvida acerca da necessidade de arbitramento de danos morais em favor da autora, como forma de reparar o mal a ela causado, visto que, em virtude do acidente automobilístico, sofreu trauma de membro inferior esquerdo e foi temporariamente afastada do trabalho, tendo permanecido com desconforto no tornozelo esquerdo, experimentando, por conseguinte, dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, às condições das partes e ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa da beneficiária.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0000144-19.2011.8.26.0412 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26^a CÂMARA

modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Logo, diante das circunstâncias que envolveram o episódio e, sobretudo, da inexistência de incapacidade laborativa ou danos patrimoniais físicos supervenientes à consolidação das lesões, a indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível a diminuição para R\$ 5.000,00, com acréscimo dos consectários legais, nos exatos moldes estabelecidos na sentença.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR